



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.905403/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.495 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SOLUZIONA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2006

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.**

Não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando verificado que o contribuinte utilizou-se regularmente do processo administrativo tributário para discutir a compensação.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO**

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

**RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS E PENALIDADES DEVIDOS PELA SUCEDIDA.** A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório (Súmula CARF nº 113).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Jeferson Teodorovicz (relator), Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e André Severo Chaves que votaram no sentido de converter o julgamento em diligência. Designado para proferir o voto vencedor o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação requerido pelo recorrente e não homologado pela autoridade de origem.

Para síntese dos fatos, adoto parcialmente o relatório do Acórdão n. 05-34.151 – da 5ª Turma da DRJ/CPS, às fls. 683/695:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 834775727, emitido em 11/05/2009, pela DRF Barueri/SP (fl. 13), NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte nas DCOMP N.º 34916.61166.190707.1.3.03-0074 (cópia às fls. 01/12), n. 21960.70246310707.1.3.03-0690, 11483.93426.060807.1.3.03-4222, 11612.35267.150807.1.3.03-3487, 37174.10359.160807.1.3.03-0530 que utilizam crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do exercício 2007, ANO-CALENDÁRIO 2006, no valor de R\$ 314.515,02, para compensação dos débitos adiante relacionados:

PER/DCOMP Nº	Crédito - SN AC 2006		DÉBITOS COMPENSADOS		
	Valor do SN	Crédito utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
34916.61166.190707.1.3.03-0074	314.515,02	78.339,75	6912	jun/07	16.622,79
			5856	jun/07	67.106,74
21960.70246.310707.1.3.03-0690	314.515,02	16.413,21	5952	1ªquin/jul/07	17.542,44
			1708	jun/07	8.981,44
11483.93426.060807.1.3.03-4222	314.515,02	81.722,64	0561	jun/07	79.156,43
			1708	jun/07	8.981,44
11612.35267.150807.1.3.03-3487	314.515,02	4.995,09	5952	1ªquin/jul/07	464,99
			5952	2ªquin/jul/07	4.894,56
37174.10359.160807.1.3.03-0530	314.515,02	133.044,33	2484	dez/06	5.400,86
			2362	dez/06	11.935,72
			5856	jul/07	41.242,15
			6912	jul/07	80.268,60
TOTAL		314.515,02			342.598,16

Foi detectada pelo sistema SCC a existência de duplicidade de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPI) durante o ano-calendário 2006, razão pela qual houve a expedição de intimação (n.º de rastreamento 816452566), em 28/01/2009, cientificada em 03/02/2009 (fls. 259/260), solicitando a adoção de providências no sentido de retificar eventuais erros de preenchimento nas declarações, no prazo de 20 dias, contados de sua ciência, advertindo que, caso não sanadas as irregularidades apontadas, o PER/DCOMP poderia ser não-homologado. Nada sendo feito, e subsistindo tal inconsistência, foi exarado despacho decisório, conforme exposto:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais*

*de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.*

DIPJ 1: 01/01/2006 a 14/11/2006

DIPJ 2: 15/11/2006 a 31/12/2006

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$ 314,515,02.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP (..)

Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
333.616,72	66.723,29	69.608,19	469.948,20

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 18/05/2009, Aviso de Recebimento – (AR à fl. 14), e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a Incorporadora INDRA BRASIL LTDA apresenta em 17/05/2009, por meio de seus advogados e bastante procuradores (Instrumento de Procuração à fls. 115/116) a **manifestação de inconformidade de fls.18/43**, na qual registra os esclarecimentos seguintes.

Após breve resumo dos fatos, a Manifestante argui, em sede de preliminar, a nulidade do Despacho Decisório em litígio, *pois não só deixou de pontificar as causas de decidir, como também sequer as apontou.*

Questiona a atuação da autoridade fiscal, afirmando que, *embora todos os documentos contábeis e fiscais da empresa incorporada pela recorrente pudessem ser postos à disposição da D. Fiscalização, possibilitando a constatação de toda a regularidade do procedimento adotado, nada foi solicitado à contribuinte.*

E complementa:

*Ou, ainda, caso surgisse alguma dúvida no procedimento adotado, a D. Fiscalização poderia muito bem (e, aliás, deveria) ter intimado a recorrente a prestar esclarecimentos ou a apresentar algum documento que julgasse necessário para suportar o procedimento adotado.*

Alega que, tendo em vista a inobservância aos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório, restaria caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa, ensejando, portanto, a anulação do Despacho Decisório.

Traz à colação acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo Fiscal - CARF) para ratificar seu entendimento. Esclarece a contribuinte que a duplicidade de DIPJ ativas, mencionada pelo despacho decisório ora atacado como motivo ensejador da não-homologação das compensações declaradas, somente ocorreu devido à cisão parcial da Empresa detentora do crédito (SOLUZIONA LTDA), em 14 de novembro de 2006.

Aduz que as declarações foram apresentadas em observância ao previsto no art. 221, parágrafo Único, do Regulamento do Imposto de Renda.

No mérito, alega que o equívoco apontado pelo Despacho Decisório atacado decorreu de erro de preenchimento das DCOMP em análise, como se segue:

*Finalizada essa checagem, a Recorrente constatou que tudo não passou de um pequeno equívoco de preenchimento do PER/DCOMP relacionado ao período de apuração do crédito.*

*Em suma, é facilmente constatável nas duas DIPJ's apresentadas pela Soluziona LTDA. no ano-calendário 2006 o seguinte: (i) para o período de 01 de janeiro de 2006 a 14 de novembro de 2006, foi apurado um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 262.396,61(..);(ii) para o período de 15 de novembro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, foi*

*apurado um saldo negativo de CSLL de R\$ 52.411,25 totalizando, assim, um crédito no valor de R\$ 314.807,86 (...).*

*Todavia, ao declarar este crédito no PER/DCOMP, a Soluziona LTDA não fez a divisão de valores entre créditos apurados antes e depois da cisão, declarando apenas seu crédito total de R\$ 314.515,02 (...), valor inferior ao total do seu crédito, inclusive, para o período total de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006.*

*Assim sendo, ao invés de dividir o período em dois, com os seus respectivos créditos, ou ainda, transmitir dois PER/DCOMP's, um para cada período, a empresa incorporada somou o seu crédito e apontou o período total dele.*

Sustenta que seu direito creditório é cristalino, não sendo possível à Receita negá-lo por mero erro formal, posto que, agindo de tal forma, desprestigiaria o princípio da verdade material.

Defende que a existência de seu crédito pode ser aferida nos registros da Receita Federal, uma vez que formado por valores retidos na fonte em seu nome por suas fontes pagadoras, oriundos de prestações de serviços, ou mesmo poderiam ser intimadas as empresas tomadoras dos serviços para que procedessem a tal confirmação.

Passa a discorrer sobre a sistemática da compensação, conforme prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mencionando as alterações efetuadas na Lei 9.430, de 1996 pela edição da Lei 10.833 de 2003, buscando legitimar as operações efetuadas.

Por fim, questiona a responsabilidade da Incorporadora, INDRA Brasil Ltda, quanto à multa moratória incidente sobre as compensações não homologadas, constantes das DCOMP apresentadas pela incorporada SOLUZIONA LTDA anteriormente à incorporação, ocorrida em 10/11/2008.

Afirma que, segundo dispõe o art. 133 do CTN, a pessoa jurídica sucessora de outra é responsável apenas pelos tributos devidos até a data da alienação do fundo de comércio, não se incluindo em suas obrigações tributárias a responsabilidade por sanções pecuniárias.

O Acórdão recorrido, a seu turno, negou provimento à manifestação de inconformidade, pelos seguintes fundamentos: **i)** que foi oferecida oportunidade para o contribuinte retificar ou esclarecer as informações prestadas em momento anterior ao próprio despacho decisório, ocasião em que não houve manifestação do contribuinte; **ii)** que o teor do Despacho em relação à sua motivação foi clara, não tendo razão o contribuinte ao alegar não compreensão sobre os motivos da não-homologação, não cabendo o cerceamento de defesa alegado pelo contribuinte, além de ter sido oportunizada a defesa do contribuinte, mediante processo administrativo, ocasião em que não fazia sentido alegar prejuízo à defesa já que a não homologação não é lançamento tributário e, não existindo, naquele momento fase processual, não haveria motivo para alegar prejuízo à ampla defesa; **iii)** que a apuração de dois saldos negativos, créditos inconfundíveis e que somente poderiam ter sido utilizados através de DCOMPs distintas (e não em uma única DCOMP), fundamentada no art. 26 da IN 600/2005 e art.34 da IN 900/2008; **iv)** que cabe ao contribuinte zelar por suas obrigações acessórias, não sendo cabível alegar que o equívoco poderia ter sido facilmente elucidado caso a autoridade fiscal atuasse devidamente; **v)** afastou a alegação do contribuinte, fundamentado no art. 3ª e 133 do CTN, de que não haveria responsabilidade da sucessora pelo pagamento dos débitos decorrentes de multas, por sua vez com base nos artigos 132, 129 e 111 do CTN, assim como no art. 227, caput da Lei 6404/1976.

Destaque-se, ainda, o teor do voto condutor (fls.691/692), que negou provimento à manifestação de inconformidade:

Do exposto, constata-se haver previsão expressa de que uma DCOMP poderá compensar mais de um débito, entretanto, deve ser apresentada uma única DCOMP com

demonstrativo para cada crédito buscado. Havendo dois créditos, duas Dcomp deveriam ser transmitidas, cada qual controlando crédito distinto.

Cumpra assinalar que a contribuinte reconhece ter procedido de forma imprópria. Apesar do erro apontado, pede a reforma do despacho decisório, pois restaria patente a existência do crédito pleiteado.

(...)

Assim, resta inviável a análise quanto à liquidez e certeza dos créditos, uma vez que prevista a impossibilidade de utilização de ambos em um único instrumento. Nesse contexto, elucide-se que o crédito pretendido para amortização de determinados débitos não é passível de aproveitamento para amortização de débitos compensados com outro crédito, ou seja, o crédito aferido em uma DCOMP não pode ser utilizado para compensar débitos declarados em outra DCOMP.

(...)

Lembre-se que a DCOMP é uma declaração com efeitos de extinção dos débitos nela contemplados sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tal extinção somente é possível quando observadas as regras estabelecidas no disciplinamento da matéria COMPENSAÇÃO. Necessário, ainda, ressaltar, com vistas a ratificar o até então defendido, que não constam das DCOMP em análise erros de preenchimento (de fato), como alegado, mas sim erro quanto ao próprio direito alegado, o que impossibilita a atuação desta DRJ no sentido retificá-las (conforme se depreende ser a pretensão da Interessada na manifestação de inconformidade apresentada), mormente inexistindo análise de cada um dos créditos pela autoridade da DRF de jurisdição da contribuinte, a quem é atribuída pela legislação a competência para apreciação originária da DCOMP, bem como de eventuais pedidos de retificação.

Especificamente no presente caso, não se cogita de erro na emissão do despacho decisório passível de revisão nessa instância, conforme solicitado pela contribuinte e que permita a apreciação da existência ou não dos créditos apontados indevidamente em uma única DCOMP.

Irresignado com a não homologação da compensação, e devidamente citado da decisão no dia 14/11/2011, apresentou Recurso Voluntário no dia 14/12/2011, às fls.587-596, repisando todos os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os requisitos de admissibilidade do Recurso, posto que dele tomo conhecimento.

Passo à análise dos fundamentos da pretensão recursal.

## **Alegação de cerceamento de defesa e nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido.**

Preliminarmente, o Recorrente alega nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, em virtude, segundo alega, de haver ocorrido cerceamento de defesa, fundamentado

no art. 37 da CF, e art. 5ª, inc. VI da CF, por ausência de motivação, o que teria causado prejuízo à defesa do contribuinte.

Não assiste razão à Recorrente, pois devidamente demonstrado, conforme o próprio Acórdão recorrido registra, que houve oportunidade, mediante intimação anterior ao despacho decisório que não homologou a compensação apresentada pelo contribuinte, oportunidade em que o contribuinte poderia retificar ou esclarecer os erros no preenchimento das declarações. Ainda, reforce-se que, sendo devidamente intimado, não se manifestou no prazo previsto:

Nesse sentido, fls. 523:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO**  
**BRASIL**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**  
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 816452566



1-SUJEITO PASSIVO			
CPF/CNPJ 01.301.870/0001-63	NOME/NOME EMPRESARIAL SOLUZIONA LTDA		
JURISDIÇÃO:	08.1.28.00 - DRF BARUERI AVENIDA TUCUNARE, 292 TAMBORE BARUERI-SP CEP 06455-000		
2-LAVRATURA			
LOCAL	DRF BARUERI		
DATA	28/01/2009		
ENDEREÇO	AVENIDA TUCUNARE, 292 TAMBORE BARUERI-SP CEP 06455-000		
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
19/07/2007	34916.61166.190707.1.3.03-0074	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Foi localizada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006 DIPJ 1: 01/01/2006 a 14/11/2006 DIPJ 2: 15/11/2006 a 31/12/2006</p> <p>Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.</p> <p>Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.</p>			
5-INTIMAÇÃO			
<p>Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.</p>			

Além disso, entendo que o Despacho Decisório (fls.237) foi claro ao apontar os fundamentos pelos quais não foi possível homologar a compensação, fundamentado na não identificação da apuração do saldo negativo, já que não foi identificado período de apuração a que se refere o crédito informado, lastreado na entrega de mais de uma Declaração de Informações (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Reforce-se também que, conforme bem lembrado no Acórdão recorrido, o despacho de homologação ou não da compensação tem natureza declaratória, mas não se configura como lançamento tributário, tendo sido assegurada, mediante intimação, a possibilidade de contestar (através da manifestação de inconformidade) o teor do Despacho Decisório.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte, na alegação de nulidade do despacho decisório e do Acórdão recorrido.

### **Da responsabilidade das sucessoras por multa da sucedida. Súmula CARF n. 113.**

Alega a recorrente o afastamento da aplicação da multa moratória em decorrência da interpretação do art. 133 e do art. 3ª do CTN, que implicam na limitação da responsabilidade da sucessora apenas aos tributos devidos pelos sucedidos.

Sobre a situação, registre-se que houve diferentes decisões administrativas em segunda instância manifestando-se ora favoravelmente ora contrariamente à responsabilidade tributária por transferência das multas devidas pela sucedida.

A questão foi definida, porém, por ocasião da Súmula n. 113 do CARF (vinculante), que assim dispôs:

#### **Súmula CARF nº 113**

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2401-004.795, de 10/05/2017; 3401-003.096, de 23/02/2016; 9101-002.212, de 03/02/2016; 9101-002.262, de 03/03/2016; 9101-002.325, de 04/05/2016; 9202-006.516, de 27/02/2018.

Portanto, deve-se aplicar a Súmula CARF n. 113 para as multas moratórias ou punitivas.

### **Análise das alegações do contribuinte quanto à existência do direito creditório, do erro procedimental e da homenagem à verdade material.**

O contribuinte alega que a não homologação do pedido de compensação teria sido motivada por mero erro de preenchimento (erro material ou erro de fato) do pedido de compensação, já que que o crédito total foi lastreado em duas declarações (DIPJs) no mesmo período de apuração, em face de ter ocorrido sucessão. Assim, transmitiu a primeira declaração no período da cisão e a segunda declaração com o encerramento do ano calendário de 2006, cada qual constando os saldos negativos respectivos.

Ocorre que, na transmissão da DCOMP, por erro manifesto, ao incluir o valor total do saldo negativo das duas DIPJs em uma única DCOMP, sem fazer distinção para transmissão de compensação e seus respectivos créditos, gerou a impossibilidade, na ocasião, para o reconhecimento do direito creditório e, por sinal, da homologação da compensação já que, tendo ocorrido um pedido com créditos constantes em duas declarações distintas, inviabilizou-se o reconhecimento pela identificação precisa do direito creditório.

A contribuinte alega, por outro lado, que o crédito não foi questionado pelo Acórdão, mas apenas o erro de preenchimento nas declarações, e que teria havido violação ao princípio da verdade material ao não reconhecer o direito creditório.

Pois bem, o erro do preenchimento das declarações não é óbice para o reconhecimento do direito creditício, desde que devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, sendo possível ser reconhecido inclusive após o despacho decisório, como já decidiu a 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS da Primeira Seção no Acórdão n. 9101003.154:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Contudo, entendo que não houve mero erro de preenchimento das Declarações mas erro no próprio procedimento adotado para o reconhecimento do Direito Creditório, que inviabilizou, à época, a identificação correta dos valores a serem reconhecidos e compensados pelo contribuinte.

Por outro lado, as declarações de compensação podem ser retificadas, desde que munidas de provas que possam confirmar o verdadeiro crédito lastreado, pois incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a comprovação por escrituração contábil e documentos que lhe dão sustentação tem o efeito de comprovação em favor do contribuinte (Autos n. 3201002.755, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 2ª Seção de Julgamento)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO. VERDADE MATERIAL.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido de compensação de créditos comprovadamente existentes, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, com fundamento no Art. 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, o reconhecimento do direito creditório deve ser cotejado à luz das provas apresentadas pelo contribuinte que permitam ao mesmo demonstrar a liquidez e certeza do crédito e que demonstre que o crédito não foi utilizado em outra compensação, em homenagem ao princípio da verdade material.

Demonstrada a liquidez e certeza por provas cabalmente apresentadas pelo contribuinte, a quem tem o ônus de comprovar o alegado, deve-se reconhecer o direito creditório.

Por outro lado, as circunstâncias narradas pela contribuinte e que levaram à adoção do erro procedimental merecem reflexão.

A cisão parcial da empresa SOLUZIONA LTDA, ocorrida em 14 de novembro de 2006, levou, segundo alega a recorrente, à apresentação de duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pela Soluziona LTDA, no ano calendário de 2006. Alega que o procedimento foi fundamentado no RIR/99, que preconiza que a pessoa jurídica que optar pela apuração anual do imposto de renda, deve apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Para o caso da cisão, contudo, deve ser apurado o lucro na data do evento (data de ocorrência da cisão). Considera que foram oferecidas duas DIPJs no mesmo ano calendário de 2006, a primeira no período de 01 de janeiro de 2006 a 14 de novembro de 2006 (data da cisão) e

a segunda DIPJ, por sua vez correspondente ao período de 15 de novembro de 2006 a 31 de dezembro de 2006. Cada documento registrou a existência de saldo negativo correspondente.

Porém, a autoridade fiscal não homologou a compensação realizada e que concentrava o valor total de R\$ 314.515,02, já que a contribuinte não adotou o procedimento formal da compensação, que se constitui na entrega de diferentes DCOMPs para cada declaração e crédito apurado.

Nesse sentido o acórdão recorrido (fl.691) pontuou:

Como se depreende das informações acima transcritas, caso a contribuinte apenas optasse (como era o correto) pela opção "CRÉDITO DE SUCEDIDA", e pela opção "SITUAÇÃO ESPECIAL", o campo "DATA DO EVENTO", a possibilidade de determinação do período de apuração do crédito que se deseja utilizar na compensação declarada se apresentaria disponível para preenchimento. Portanto, far-se-ia possível o detalhamento dos créditos objetivados e, por conseguinte, a análise pelo SCC das DCOMP transmitidas.

Mostra-se, portanto, equivocada a Contribuinte, vez que se encontrava detalhadamente explicado no mencionado aplicativo, a informação quanto ao período de apuração, inclusive contemplando expressamente a hipótese da situação especial de cisão, bem como a imperatividade de *inclusão, em cada Pedido Eletrônico de Restituição ou Declaração de Compensação, de crédito relativo a um único período de apuração do IRPJ ou da CSLL*. Assim, resta inviável a análise quanto à liquidez e certeza dos créditos, uma vez que prevista a impossibilidade de utilização de ambos em um único instrumento. Nesse contexto, elucide-se que o crédito pretendido para amortização de determinados débitos não é passível de aproveitamento para amortização de débitos compensados com outro crédito, ou seja, o crédito aferido em uma DCOMP não pode ser utilizado para compensar débitos declarados em outra DCOMP.

A apuração dos créditos em duas DIPJs distintas deveriam ser cotejadas por duas DCOMPs respectivas, possibilitando a identificação do período correto de apuração informado na PER/DCOMP.

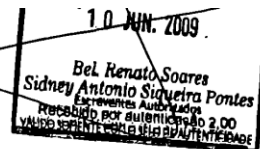
Como os créditos apurados no período estavam constando em duas diferentes declarações, a autoridade de origem não teve alternativa senão não reconhecer o direito creditório pela inviabilidade.

Entendo, por outro lado, que a análise deve-se cingir à liquidez do crédito pleiteado, ainda que a análise creditícia tenha sido prejudicada por erro cometido pelo próprio contribuinte.

Pode-se observar que, da análise da PER/DCOMP n. 34916.61166.190707.1.3.03-0074, onde consta o valor total de R\$ 314.515,02, não homologado, não é possível diferenciar os saldos negativos decorrentes de retenções na fonte por sua vez conectados às duas diferentes DIPJs, o que teria inviabilizado a análise da liquidez do direito creditório pleiteado.

De fato, na primeira DIPJ 2006, transmitida em 27/12/2006, na ficha 17, p.16, consta a seguinte o saldo negativo de R\$ 262.396,61:

● TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		0,00
DEDUÇÕES		
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)		0,00
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado		0,00
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni		0,00
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)		0,00
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)		0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)		0,00
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003)		262.396,61
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.		0,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa		0,00
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada		0,00
54.CSLL A PAGAR		-262.396,61



No entanto, entendo que a argumentação do contribuinte, na ficha 50, fls.307/351 (p.31/53), encontra-se lastreada no demonstrativo de valores retidos na fonte sobre IR/CSLL.

Já a DIPJ 2007, referente ao ano calendário de 2006, e entregue em 27/06/2007, por sua vez respectiva ao período de 15/11/2006 a 31/12/2006, às fls. 355, consta o saldo negativo no valor de R\$ 52.411,25:

● TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		5.400,86
DUÇÕES		
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)		0,00
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado		0,00
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni		0,00
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)		0,00
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)		0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)		2.229,64
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003)		50.181,61
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.		0,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa		5.400,86
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada		0,00
54.CSLL A PAGAR		-52.411,25
55.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO REALIZADO		0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00



Por outro lado, entendo também que a argumentação do contribuinte, na ficha 54, fls.405/439 (p.22/39), encontra-se lastreada no demonstrativo de valores retidos na fonte sobre IR/CSLL.

Ademais, os saldos negativos foram utilizados no seguinte PER/DCOMP, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (fl.449):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 3.3

01.301.870/0001-63

**Crédito Saldo Negativo de CSLL**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual

Data Inicial do Período: 01/01/2006/

Valor do Saldo Negativo

Crédito Original na Data da Transmissão

Selic Acumulada

Crédito Atualizado

Total dos débitos desta DCOMP

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

Saldo do Crédito Original

DRF,  
FLS. 222  
Página:  
ASS.  
Roque Liberatoro de Almeida

Natureza:

CNPJ: . . / -

Percentual:

Exercício: 2006

Data Final do Período: 31/12/2006

314.515,00

314.515,00

6,81

336.153,61

83.729,50

78.339,71

236.175,20

**Crédito Saldo Negativo de CSLL**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 34916.61166.190707.1.3.03-0074

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual

Data Inicial do Período: 01/01/2006

Valor do Saldo Negativo

Crédito Original na Data da Transmissão

Selic Acumulada

Crédito Atualizado

Total dos débitos desta DCOMP

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

Saldo do Crédito Original

ASS  
Roque Liberatoro de Almeida

Natureza:

CNPJ: . . / -

Percentual:

Exercício: 2007

Data Final do Período: 31/12/2006

314.515,02

133.044,33

7,85

143.488,31

143.488,31

133.044,33

0,00

Assim, é verdade que, embora tenha apresentado duas DIPJs distintas para o mesmo ano calendário (DIPJ 2006 e DIPJ 2007, ambas referentes ao ano calendário de 2006), o contribuinte poderia ter apresentado documentação hábil a sanar a obscuridade apresentada no momento da intimação, por sua vez posterior às DIPJs e à referente compensação. Recorde-se também que o contribuinte apresenta relatório das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativos ao ano calendário de 2006 (fl.241-246).

Não obstante as declarações apresentadas pela contribuinte, segundo entendeu o Acórdão recorrido, a utilização da compensação deveria observar a IN 600/2005 e, posteriormente, a IN 900/2008, em vigor à época:

IN 600/2005

**Art. 26.** O sujeito passivo que **apurar crédito** inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos** próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 12 A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

IN 900/2008

**Art. 34.** O sujeito passivo que apurar crédito inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos** próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está: previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1ª. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Não por acaso, o acórdão recorrido concluiu (fls. 545):

Do exposto, constata-se haver previsão expressa de que uma DCOMP poderá compensar mais de um débito, entretanto, deve ser apresentada uma única DCOMP com demonstrativo para cada crédito buscado. Havendo dois créditos, duas Dcomp deveriam ser transmitidas, cada qual controlando crédito distinto.

Reforce-se também que, conforme mencionou o Acórdão recorrido (fl.547):

Necessário, ainda, ressaltar, com vistas a ratificar o até então defendido, que não constam das DCOMP em análise erros de preenchimento (de fato), como alegado, mas sim erro quanto ao próprio direito alegado, o que impossibilita a atuação desta DRJ no sentido retificá-las (conforme se depreende ser a pretensão da Interessada na manifestação de inconformidade apresentada), mormente inexistindo análise de cada um dos créditos pela autoridade da DRF de jurisdição da contribuinte, a quem é atribuída pela legislação a competência para apreciação originária da DCOMP, bem como de eventuais pedidos de retificação.

Especificamente no presente caso, não se cogita de erro na emissão do despacho decisório passível de revisão nessa instância, conforme solicitado pela contribuinte e que permita a apreciação da existência ou não dos créditos apontados indevidamente em uma única DCOMP.

Nesse sentido, assiste razão ao Acórdão recorrido, ao entender que não foi erro de mero preenchimento (erro material ou de fato), mas erro do próprio procedimento elaborado para requerer a compensação dos créditos com os débitos pretendidos.

Por outro lado, a despeito do procedimento equivocado adotado pelo contribuinte, em atenção ao princípio da verdade material, pode-se observar que, na análise das DIPJs, há elementos críveis (“fumaça do bom direito”) para considerar a existência de direito creditório do contribuinte referente ao ano calendário de 2006, ainda que o mesmo não o tenha exercido da forma devida.

**Além disso, não há dúvida que o fundamento para a não homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte centrou-se justamente no erro praticado pelo contribuinte e não na efetiva existência (ou não) do direito creditório.**

Não há dúvida também que o erro praticado pelo contribuinte originou-se das circunstâncias fático-probatórias peculiares decorrentes da cisão e que, ainda que concordando com a identificação do erro pelo Acórdão recorrido, em minha leitura, em homenagem ao princípio da verdade material e, considerando que o objeto central da homologação da compensação é o respectivo reconhecimento do direito creditório que dele depende, o melhor caminho para a correta apreciação do caso deve seguir pela conversão do julgamento em diligência, isto é, para verificação probatória da existência ou inexistência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, já que, pela análise das declarações apresentadas pelo contribuinte, há fumaça do bom direito capaz de considerar a efetiva existência de direito creditório a favor do contribuinte, a despeito do erro procedimental reconhecido no Acórdão recorrido.

Em síntese, em homenagem ao **princípio da verdade material**, entendo que o melhor caminho para confirmar/infirmar a existência do direito creditório, capaz de superar o próprio procedimento equivocadamente exercido pelo contribuinte, é a conversão do julgamento em diligência para que se confirmem a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, isto é, aquele eventualmente constante no PER/DCOMP 34916.61166.190707.1.3.03-0074, por sua vez conectado às duas DIPJs (DIPJ 2006 e DIPJ 2007) e referentes ao ano calendário de 2006.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para que se adotem os seguintes procedimentos: que se esclareça a origem dos valores relativos aos saldos negativos do ano calendário de 2006, independentemente da emissão das duas DIPJs; que se confirme se o direito creditório informado pelo contribuinte é líquido e certo e correspondente ao ano calendário de 2006; que se informe sobre eventual utilização dos saldos negativos informados pelo contribuinte em outros pedidos de compensação/restituição; que seja intimado o contribuinte para, se desejar, apresentar documentação fiscal e contábil idônea de forma assertiva e clara para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado, correspondente às restituições e aos respectivos lançamentos contábeis correlatos e; que se esclareça também a eventual utilização ou não das retenções antes e depois da cisão de forma a demonstrar que tais valores não foram ou não estão sendo utilizados em duplicidade.

É como voto.

Jeferson Teodorovicz

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Redator Designado.

2. Não obstante o substancial voto do eminente Relator, o colegiado, por voto de qualidade, divergiu quanto ao direito creditório pleiteado, conforme exposto a seguir.

3. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
4. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
5. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
6. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.
7. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
8. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.
9. No caso em análise, conforme narrado pela r. decisão recorrida, o contribuinte foi intimado a retificar eventuais erros nas declarações apresentadas. Em decorrência de sua inércia, a compensação pleiteada não foi homologada:

Compulsando os sistemas da Receita Federal do Brasil, foram localizadas as DIPJ, ativas, de n.º 1374983, entregue em 27/12/2006 (fls. 123/176), e de n.º 0824150, entregue em 27/06/2007 (fls. 177/219), cujas fichas 17- Cálculo da CSLL, contêm os seguintes valores:

Nº DIPJ- Ano-Calendário 2006	1349189	824150
Data de Entrega	27/12/2006	27/06/2007
Período	01/01/2006 a 14/11/2006	15/11/2006 a 31/12/2006
<b>CÁLCULO CSLL</b>		
39. Total da CSLL	0,00	5.400,86
TOTAL CSLL	0,00	0,00
47. (-) CSLL retido na fonte	262.396,61	52.411,25
43. (-) CSLL mensal por estimativa	0,00	5.400,86
<b>18. IRPJ A PAGAR</b>	<b>-262.396,61</b>	<b>-52.411,25</b>

Depreende-se da planilha acima a apuração de dois saldo negativos, créditos inconfundíveis que, conforme adiante se verá, somente podem ser utilizados através de Declarações de Compensação (DCOMP) distintas.

Ademais, contrariando o alegado pela Manifestante, como mencionado no Relatório, **anteriormente ao Despacho Decisório, uma intimação fora emitida, tendo sido dada contribuinte a oportunidade para efetuar as necessárias retificações e/ou esclarecimentos. Porém, como já explicitado, nada foi apresentado ou esclarecido pela Manifestante, sendo que, em sede de Manifestação de Inconformidade, limitou-se a atribuir o equívoco à autoridade fiscal, afirmando ter cometido equívoco, o qual, segundo seu entendimento, poderia ter sido facilmente elucidado caso a autoridade fiscal atuasse devidamente.**

Necessário destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo **correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária**, não havendo motivo algum que justifique a apresentação os equívocos cometidos pela Contribuinte. (Grifo nosso)

10. Em sede manifestação de inconformidade, novamente, o direito creditório foi negado em razão de restar *“inviável a análise quanto à liquidez e certeza dos créditos, uma vez que prevista a impossibilidade de utilização de ambos em um único instrumento”*. Salientou ainda a r. decisão recorrida *“que não constam das DCOMP em análise erros de preenchimento (de fato), como alegado, mas sim erro quanto ao próprio direito alegado”*, o que impossibilitou a atuação da DRJ no sentido retificá-las. Veja-se:

Como se depreende das informações acima transcritas, caso a contribuinte apenas optasse (como era o correto) pela opção "CRÉDITO DE SUCEDIDA", e pela opção "SITUAÇÃO ESPECIAL", o campo "DATA DO EVENTO", a possibilidade de determinação do período de apuração do crédito que se deseja utilizar na compensação declarada se apresentaria disponível para preenchimento. Portanto, far-se-ia possível o detalhamento dos créditos objetivados e, por conseguinte, a análise pelo SCC das DCOMP transmitidas.

Mostra-se, portanto, equivocada a Contribuinte, vez que se encontrava detalhadamente explicado no mencionado aplicativo, a informação quanto ao período de apuração, inclusive contemplando expressamente a hipótese da situação especial de cisão, bem como a imperatividade de *inclusão, em cada Pedido Eletrônico de Restituição ou Declaração de Compensação, de crédito relativo a um único período de apuração do IRPJ ou da CSLL*.

**Assim, resta inviável a análise quanto à liquidez e certeza dos créditos, uma vez que prevista a impossibilidade de utilização de ambos em um único instrumento.**

Nesse contexto, elucide-se que o crédito pretendido para amortização de determinados débitos não é passível de aproveitamento para amortização de débitos compensados com outro crédito, ou seja, o crédito aferido em uma DCOMP não pode ser utilizado para compensar débitos declarados em outra DCOMP.

Lembre-se que a DCOMP é uma declaração com efeitos de extinção dos débitos nela contemplados sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tal extinção somente é possível quando observadas as regras estabelecidas no disciplinamento da matéria COMPENSAÇÃO.

Necessário, ainda, ressaltar, com vistas a ratificar o até então defendido, que não constam das DCOMP em análise erros de preenchimento (de fato), como alegado, **mas sim erro quanto ao próprio direito alegado**, o que impossibilita a atuação desta DRJ no sentido retificá-las (conforme se depreende ser a pretensão da Interessada na manifestação de inconformidade apresentada), **mormente inexistindo análise de cada um dos créditos pela autoridade da DRF de jurisdição da contribuinte, a quem é atribuída pela legislação a competência para apreciação originária da DCOMP, bem como de eventuais pedidos de retificação.**

Especificamente no presente caso, não se cogita de erro na emissão do despacho decisório passível de revisão nessa instância, conforme solicitado pela contribuinte e que permita a apreciação da existência ou não dos créditos apontados indevidamente em uma única DCOMP.

Pelo exposto, diante da falta de liquidez e certeza do crédito a ser utilizado na DCOMP, não há motivação para a alteração do despacho decisório ora questionado. (Grifo nosso)

11. Conforme observou o Relator, “*assiste razão ao Acórdão recorrido, ao entender que não foi erro de mero preenchimento (erro material ou de fato), mas erro do próprio procedimento elaborado para requerer a compensação dos créditos com os débitos pretendidos*”.

12. Entretanto, conduziu o seu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- i) que se esclareça a origem dos valores relativos aos saldos negativos do ano calendário de 2006, independentemente da emissão das duas DIPJs;
- ii) que se confirme se o direito creditório informado pelo contribuinte é líquido e certo e correspondente ao ano calendário de 2006;
- iii) que se informe sobre eventual utilização dos saldos negativos informados pelo contribuinte em outros pedidos de compensação/restituição;
- iv) que seja intimado o contribuinte para, se desejar, apresentar documentação fiscal e contábil idônea de forma assertiva e clara para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado, correspondente às restituições e aos respectivos lançamentos contábeis correlatos e;
- v) que se esclareça também a eventual utilização ou não das retenções antes e depois da cisão de forma a demonstrar que tais valores não foram ou não estão sendo utilizados em duplicidade.

13. Como dito acima, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. Não cabe ao julgador determinar diligência e/ou perícia para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela recorrente; é dizer, “*a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas*<sup>1</sup>”.

14. *In casu*, o contribuinte não detalhou o direito creditório, a origem do crédito, não especificou qual o crédito da sucedida e sucessora. O saldo negativo é formado de IR-Fonte que pode ser da sucessora e da sucedida, mas isso deve ser explicitado nos autos. É obrigação do contribuinte provar o crédito.

15. Nesses termos, ante a não demonstração do direito creditório pleiteado, principalmente no tocante à formação do direito creditório referente à parcela da sucessora e da sucedida, o que inviabiliza liquidez e certeza do crédito tributário, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

## Conclusão

16. Ante o exposto, conheço do recurso do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

---

<sup>1</sup> LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior